

HABEAS CORPUS Nº 495.397 - GO (2019/0056591-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
LUIA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO TEIXEIRA DE FARIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por estar Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime, pela indicação da diversidade e quantidade de armas e munições apreendidas, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS Nº 495.397 - GO (2019/0056591-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
LUIA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOAO TEIXEIRA DE FARIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO TEIXEIRA DE FARIA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal

de Justiça do Estado de Goiás que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 227):

Posse de arma de fogo e munições de usos permitidos e restritos. Prisão preventiva autônoma. Habeas Corpus sustentando ausência de requisitos e de fundamentos da medida extrema, condições pessoais favoráveis e suficiência de cautelar diversa. 1 - A prisão preventiva é necessária e adequada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de material bélico na posse do paciente, sendo insuficiente cautelar diversa. 2 - Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão quando demonstrada sua necessidade. 3 - Habeas corpus conhecido e indeferido. Parecer acolhido. Liminar revogada.

O paciente responde pela prática dos crimes tipificados nos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, todos da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Salienta, ainda, que o paciente está acometido de doença grave, que debilita seu estado de saúde, o que autorizaria a substituição por prisão domiciliar.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia, substituí-la por domiciliar ou impor cautelares diversas.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento.

Na origem, Ação Penal 2019000040470, realizou-se audiência no dia 4/4/2019, estando atualmente em carga ao Ministério Público, conforme informações eletrônicas disponíveis em 21/5/2019 e adquiridas através de e-mail enviado em 24/4/2019.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, com a alegação de inexistência de fundamento idôneo, sendo viável a imposição de medidas alternativas, bem como a substituição da custódia por prisão domiciliar, diante do grave estado de saúde do paciente.

A matéria relativa à prisão domiciliar não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 226-228, de modo que não poderá o tema ser enfrentado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Além do mais, a questão já foi analisada e deferida no HC 489.573/GO, no qual foi determinada a internação hospitalar do paciente.

Outrossim, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 100-101):

[...] Mencionados requisitos amoldam-se no sentimento de impunidade impregnado na sociedade abalada constantemente por índices elevados de criminalidade - e muitas das vezes com razão, frente a ineficácia do poder público ao qual é reservado o jus puniendi só vêm depor contra o próprio aparelho repressor estatal, gerando com isso um círculo vicioso que só faz elevar a insegurança e até mesmo o aumento das condutas criminosas.

No presente caso, JOÃO TEIXEIRA DE FARIAS está sendo investigado pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo, **sendo que já foram apreendidas diversas armas em sua posse e ainda tem-se a suspeita da existência de outras armas escondidas em várias de suas propriedades.**

Analisando a presente representação, tenho que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento da medida. Os argumentos expendidos pelas autoridades policiais demonstram a sua plausibilidade, havendo fundadas razões que autorizem a medida excepcional.

A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas diante dos elementos apurados até o presente momento, especialmente pelo termo de exibição e apreensão das armas apreendidas, que demonstram que o investigado mantinha em sua residência **01 pistola marca Bereta, Calibre 380 com um carregador, contendo onze munições intactas; 01 pistola Becman P 17, tipo arma de pressão; 01 revólver marca Taurus, nº 1956465; 01 arma, calibre 22, nº 101256, municiado, 01 revólver cal. 22, nº 60810, além de 32 munições, cal. 38; 11 munições calibre .380 e 11 munições .22 CBC.**

A manutenção da segregação cautelar é **necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, em face da**

grande quantidade de armas e munições que o investigado mantinha em sua posse. Bem como pela conveniência da instrução processual e ainda para a aplicação da lei penal.

A peculiaridade do caso provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo *fumus commissi delicti*, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o investindo.

Assim sendo, tenho que a liberdade de "JOÃO DE DEUS" poderá abalar a paz e a tranqüilidade no meio social, vez que essa liberdade servirá de incentivo para que outros indivíduos venham a praticar crimes de mesma natureza, além de permitir que ele continue a delinquir, o que justifica a restrição da liberdade.

Desta forma, a prisão preventiva faz-se necessária tanto para garantir a ordem pública, quanto para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, conforme expõe o artigo 311 do Código de Processo Penal, poderá o juiz, ainda na fase da investigação policial, desde que presentes os motivos autorizadores, decretar a prisão preventiva.

É o quanto basta. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional tem fundamentação idônea, evidenciada na gravidade concreta do crime, pela indicação da diversidade e quantidade de armas e munições apreendidas, razão, portanto, apta a ensejar a segregação.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitativa. Confirmam-se: HC 428.756/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018; RHC 86.559/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017; RHC 76.154/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016 e HC 329.898/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Realmente, como exposto no HC 489.573, cujos fundamentos neste *writ* incorporo, não restaram esmaecidos os riscos processuais e à sociedade, pelos sucessivos crimes apurados em diversos feitos, indicadores de reiteração delitiva em crimes graves e riscos à instrução, assim como à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.
Denegado por maioria, vencido Min. Sebastião